

PARECER Nº 174/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 306/10, de autoria da nobre Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

Segundo sua justificativa, a iniciativa visa proteger taxistas e passageiros, inibindo a ocorrência de crimes no interior dos táxis. Para tanto, pretende autorizar tais veículos a instalarem microcâmeras de vigilância em seu interior. Ademais, para custear a instalação e manutenção destes dispositivos, permite a veiculação de publicidade através de luminoso sobre o teto do veículo, bem como em seu interior. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, através do Parecer nº 1164/2010, manifestou-se pela Legalidade com Substitutivo visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

O constante monitoramento dos espaços públicos e de determinados usos através de câmeras de segurança, tem se mostrado uma prática crescente em nossas cidades. Não obstante, as inovações tecnológicas têm permitido a captação de imagens com alta precisão através de dispositivos cada vez mais reduzidos.

A utilização de painéis luminosos, atualmente proibida pela Lei 14.223/04, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, encontrava suporte nas normas anteriormente vigentes as quais condicionavam tal equipamento a determinados padrões a fim de minimizar os impactos à paisagem urbana ou criar equívocos visuais que confundissem os seus usuários.

A reintrodução de tais "back-lights" outrora presentes na paisagem da cidade, na proposição em apreço, tem por objetivo tornar viável a instalação de dispositivos de segurança, condicionando, portanto, a exploração publicitária ao interesse público.

Desta forma, considerando os aspectos positivos da presente iniciativa, que visa propiciar a melhoria das condições de segurança dos usuários daquela modalidade de transporte, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se favoravelmente à presente propositura, apresentando, contudo, um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com o intuito de aprimorar sua redação, incluindo a previsão de regulamentação futura das características do dispositivo luminoso, tendo em vista seus impactos no ordenamento da paisagem urbana.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 306/10.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos veículos de aluguel providos de taxímetro utilizados para o transporte individual de passageiros, inclusive os utilizados em regime de frotas, devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de São Paulo, poderão ser instaladas microcâmeras de vigilância no interior do veículo.

Art. 2º O inciso XII do art. 9º, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

(...)

XII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos ‘trailers’ ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e excetuados os veículos de aluguel providos de taxímetro utilizados para o transporte individual de passageiros, sendo nestes permitida, conforme legislação específica, a instalação de anúncios através de luminoso sobre o teto e no interior do veículo.” (NR)

Art. 3º O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º Para custear a instalação e manutenção da microcâmera de vigilância, poderá ser autorizada a veiculação de publicidade através de luminoso sobre o teto, bem como no interior de cada veículo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, em especial no que tange as características, dimensões, formatos e posicionamento do dispositivo luminoso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/04/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Juscelino Gadelha – Relator - PSDB

Chico Macena – PT

Ítalo Cardoso – PT

Quito Formiga - PR

Tião Farias - PSDB

Toninho Paiva - PR